



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1059187-20.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado LIVING CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 46321

Comarca: São Paulo
Embargante: Município de São Paulo (apelante)
Embargada: Living Cacao Empreendimentos Imobiliários Ltda (apelada)

Ementa: Embargos de declaração. Prequestionamento. Inexistência de quaisquer dos vícios ensejadores do recurso. Art. 1.022 do CPC. Rejeitam-se-os.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls 1581/1588, que negou provimento ao apelo do ora embargante, por votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores **Henrique Harris Júnior** (2º Juiz) e **Ricardo Chimenti** (3º Juiz).

Inconformado, embarga o Fisco (fls 1/3). Alega a existência de omissão no julgado, sob o argumento de que a decisão não teria se manifestado expressamente sobre a coincidência entre o valor da causa e o proveito econômico buscado, bem como sobre a possibilidade de aplicação do critério da equidade na fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Sem razão o embargante.

Os embargos de declaração possuem natureza

integrativa e se destinam a suprir eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Não se prestam, contudo, a rediscutir matéria já decidida nem a promover a reapreciação do mérito da causa.

No caso, verifica-se que o acórdão – expressamente (fls.1586/1588) - enfrentou adequadamente a questão dos honorários advocatícios, deixando expressamente consignado que: (i) O proveito econômico obtido pela autora corresponde à anulação do crédito tributário e não a eventual cálculo de juros; (ii) A fixação dos honorários advocatícios deve seguir os percentuais estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.850.512/SP (Tema 1076), o qual fixou a tese de que a fixação equitativa dos honorários somente é admitida quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo; (iii) Na hipótese, não há que se falar em arbitramento equitativo, visto que os valores envolvidos são elevados, devendo ser aplicados os percentuais previstos no artigo 85 do CPC.

Desse modo, inexistente qualquer omissão a ser sanada, pois o acórdão embargado analisou a matéria de forma clara e fundamentada, tendo decidido a controvérsia nos exatos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, cumpre ressaltar que os embargos de declaração não se prestam a viabilizar o mero prequestionamento para interposição de recursos às instâncias superiores, sendo necessário o efetivo preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do CPC, o que não se verifica no presente caso.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora